



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600413-33.2024.6.21.0097 - Recurso Eleitoral

Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO

Recorrente: GILMAR RINALDI e COLIGAÇÃO ESTEIO MELHOR PARA TODOS

Recorrido: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPRESSA AFIRMAÇÃO DA REGRA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ART. 57-D DA LEI 9504/97 A EXIGIR REDOBRADO RIGOR NA IMPOSIÇÃO DA MULTA NELE PREVISTA. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE FALSO PARA ENSEJAR ESSA APLICAÇÃO. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CRÍTICA À CREDIBILIDADE DE PESQUISA ELEITORAL BASEADA EM DECISÃO LIMINAR QUE DE FATO EXISTIU E DETERMINOU A SUSPENSÃO REFERIDA NO VÍDEO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA MAIS ELABORADA PARA SE CONCLUIR PELA INCORREÇÃO DAS AFIRMAÇÕES AFASTA A CARACTERIZAÇÃO COMO FATO NÃO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR RINALDI, [não](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[eleito](#) Prefeito de Esteio pela também recorrente Coligação ESTEIO MELHOR PARA TODOS, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela Coligação PRA SEGUIR EM FRENTE, que [venceu](#) a disputa aos cargos majoritários.

Lê-se na sentença (ID 45920210):

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação Pra Seguir em Frente (PL, PP, MDB, PODE, PSD, PRD) em face ao candidato Gilmar Antônio Rinadi e a Coligação Esteio Melhor Para Todos (Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT, PC DO B, PV), PDT, UNIÃO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB, CIDADANIA), em razão de propaganda irregular na internet. Juntou a requerente o vídeo em questão e a degravação do mesmo. Pleiteou liminar para exclusão imediata da matéria.

Foi deferida a tutela antecipada (ID 124442989).

Os representados foram citados e intimados (ID 124461642). E, em contestação, noticiaram o cumprimento da medida liminar. No mérito, alegaram que o vídeo veiculado não possui qualquer conteúdo ofensivo, calunioso ou difamatório, mas tão somente rebate críticas perpetradas pelos representantes contra o candidato Gilmar Antônio Rinaldi (ID 124467561). (...)

Analisando o vídeo postado pela Coligação requerida, verifico tratar-se de matéria já decidida por este Juízo nos autos do processo n. 0600390-87.2024.6.21.0097. A impugnação da pesquisa eleitoral já foi decidida em primeira instância, sendo julgado improcedente o pedido.

No caso agora em análise, percebo que **a matéria publicada na internet, objeto de inconformidade desta demanda, não é clara, pois não apresenta a cronologia correta.**

A decisão liminar expedida no processo de impugnação de pesquisa eleitoral foi objeto de Mandado de Segurança no TRE, sendo que aquela decisão foi no sentido de suspender a divulgação da pesquisa até final decisão deste Juízo Eleitoral no processo de conhecimento (processo 0600390-87.2024.6.21.0097). A sentença de improcedência proferida por esta magistrada foi exarada em 30/09/2024, sendo publicada em 01/10/2024.

No vídeo trazido pela parte requerente há informação de que a matéria que contava na capa do Jornal VS (no caso a pesquisa) foi removida por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação judicial. **O que de fato é verdade.** Porém, verifico que a **inconformidade aqui debatida se funda no fato de que a matéria foi publicada após já haver sido liberada a publicação da decisão, sendo que, mesmo cientes do fato, os representados não excluíram a matéria publicada.**

O art. 9º, da Resolução TSE n. 23.610, deixa bem claro que as informações prestadas como propaganda eleitoral devem ser fidedignas, in verbis:

"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal".

No caso em tela, não me parece apropriado que permanecessem publicadas matérias que **não contenham toda a informação necessária** para que o cidadão/eleitor possa tomar conhecimento dos fatos em sua totalidade, para decidir conforme entender correto, daí por que deferida a liminar.

A transparência e a realidade dos fatos é o principal objetivo do sistema democrático de direito em que vivemos, de modo que devem ser combatidas todas as informações inverídicas e/ou descontextualizadas. A desinformação deve ser rapidamente reprimida, por configurar falha na circulação de ideias e propostas políticas que pode ocasionar a indução do eleitor em erro, comprometendo a própria liberdade de formação da escolha cidadã.

Com isso, entendo demonstrada a probabilidade do direito do requerente, posto que **os vídeos publicados pelo representante Gilmar Antônio Rinaldi traziam informações descontextualizadas que poderiam levar o cidadão/eleitor a tomar conhecimento dos fatos de forma equivocada e, via de consequência, formar seu convencimento erroneamente.**

Diante do acima exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação. E, considerando que a publicação foi retirada logo após a intimação da decisão liminar, aplico a multa, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no termos do art. 57-D, §2º, da Lei n. 9504/1997. *(grifos acrescidos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes **pedem a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação ou apenas afastada a multa**. Em suas razões (ID 45920218), alegam que **cumpriram imediatamente a ordem judicial de retirada do conteúdo da internet**; que o vídeo não possui ofensa, calúnia ou difamação, e sim crítica política dura, inerente ao debate eleitoral protegido pelo direito à liberdade de expressão; que a propaganda não foi impulsionada; e que o recorrido havia descumprido determinação judicial expedida nos autos nº 0600410-78.2024.6.21.0000.

Após, com contrarrazões (ID 45920224), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II – ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**, pelas razões adiante expostas.

A multa foi aplicada com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a jurisprudência do TSE¹, a multa em questão é aplicável “na hipótese de abuso na liberdade de expressão na propaganda eleitoral na internet, a exemplo da veiculação de mensagens com conteúdo injurioso, difamatório ou **sabidamente inverídico**”. (*grifos acrescidos*)

O critério de “sabidamente inverídico” para justificar a multa deve ser analisado com rigor e criteriosa ponderação pela Justiça Eleitoral. Seja em razão do conteúdo semântico de “sabidamente”, seja em razão da extensão interpretativa que a jurisprudência do TSE adota em relação ao art. 57-D da Lei 9.504/97, pois a “violação do disposto no artigo”, base para imposição de multa constante do §1º, se verifica, a rigor, nas hipóteses de anonimato, nos termos do *caput*. **A regra reafirmada pelo dispositivo legal é a “liberdade de expressão”, garantia constitucional (art. 5º, IV, CF), pelo que se impõe comedimento na interferência da Justiça Eleitoral nos debates eleitorais, naturalmente inflamados.** Todo o legítimo combate às ditas *fake news* se embasa no prejuízo da flagrante falsidade das declarações para a formação legítima da vontade dos eleitores. **Quando se exige análise jurídica elaborada para se saber se uma afirmação é falsa não se configura um conteúdo “sabidamente inverídico”.**

Estabelecidos esses parâmetros normativos e de interpretação, impõe-se uma **análise criteriosa do caso concreto**.

No vídeo inquinado (ID 45920196), publicado no dia 03.10.24 nas redes sociais de GILMAR, ouve-se alguém apresentando as seguintes informações:

Gente, sobre essa polêmica das pesquisas, vale ou não vale, é falsa ou não é, queremos deixar clara nossa posição: determinação judicial se

¹ ED-REP nº 060130762, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE 08/05/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumpre! Mas vamos aos fatos: **a tal pesquisa que eles estavam publicando estava *sub judice*, com suspeita de irregularidades e sua publicação suspensa.** Vem comigo e vamos entender melhor! Vamos entrar na página do jornal VS online e vamos direto para as capas. Aqui está a edição do dia 27. Vejam só: **“anúncio removido por determinação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”.** Olha bem, **o jornal teve que retirar a pesquisa por decisão judicial. Aqui está o número do processo e esta é a capa do dia 27 de setembro.** Ou seja, a pesquisa tem **falhas que geram total falta de confiança**; uma margem de erro muito alta; e duas decisões judiciais que obrigaram o jornal a retirar as decisões impressas de circulação. Nós trabalhamos com a verdade e cumprimos decisões judiciais. Domingo você terá dois caminhos para escolher: o de quem trabalha e fala a verdade ou de quem faz o vale tudo para tentar te enganar (*grifos acrescidos*)

De fato, no dia 29.09.24, o Tribunal Regional Eleitoral determinou, em sede de tutela provisória de urgência nos autos do MSCiv nº 0600410-78.2024.6.21.0000, “até nova decisão do Juízo da 97ª Zona Eleitoral”, **a suspensão da publicação da aludida pesquisa eleitoral,** em razão de “**incongruências metodológicas**” que justificavam “um melhor esclarecimento por parte do instituto de pesquisa”. No dia da publicação do vídeo, contudo, o Juízo da 97ª Zona Eleitoral já havia julgado improcedente a representação por pesquisa irregular, sob o fundamento de não haver nela irregularidades. Bem analisada a decisão do tribunal constata-se que esse julgamento configurou uma “nova decisão” para o fim de afastar a suspensão determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelos seus próprios termos. A combinação das decisões foi determinante para embasar a procedência desta ação na compreensão da sentença.

Ocorre que **no contexto do caso, as palavras usadas no vídeo não podem ser reconhecidas como “fatos *sabidamente* inverídicos”, pelas razões**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adiante destacadas.

No vídeo, faz-se referência à decisão do Tribunal de Justiça (na verdade, esse Tribunal Regional Eleitoral, uma confusão justificável para leigos) que, de fato, havia determinado a suspensão da publicação. A decisão referida existiu e a pesquisa estava mesmo *sub judice*. **As afirmações não são, na verdade, sequer inverídicas**, especialmente se considerado que as afirmações no vídeo foram feitas no passado.

Há, é verdade, alguma imprecisão nas afirmações do vídeo ao não referir a sentença ou não considerar que esta configurava “nova decisão” e, portanto, afastava a suspensão determinada pelo Tribunal. Ocorre que **a sentença foi publicada no dia anterior à publicação do vídeo, portanto dentro do período de impugnação por recurso (pelo que, continuava *sub judice*), e a compreensão do seu efeito sobre a decisão do tribunal não é algo facilmente alcançável fora da atuação processual.**

Por outro lado, o vídeo também veicula **crítica em tom exagerado dirigida à pesquisa, porém com base nas referidas incongruências**, o que se insere no contexto dos acirrados e disputados debates eleitorais e não deve ser objeto de cerceamento pela Justiça Eleitoral, sob pena de sufocar o livre mercado de ideias, essencial ao processo eleitoral.

Ademais, o vídeo foi retirado do ar em cumprimento à determinação nesta ação, restando, de fato, apenas a imposição da multa, que, pelas razões declinadas, deve ser afastada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja julgada **improcedente a ação**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN